



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 154/2025**, de iniciativa do Vereador Renato Dinis Techio, visa tornar obrigatória a realização de exames oftalmológicos anuais em todos os alunos da rede oficial de ensino fundamental e médio do Município, com os procedimentos médicos recomendados sendo custeados pelo Município. A justificativa do projeto baseia-se na necessidade de garantir o direito à saúde e à educação de qualidade, promovendo a detecção precoce de alterações visuais que prejudicam o desempenho escolar, e argumenta que o investimento preventivo é mais econômico a longo prazo.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, após análise, emitiu parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 154/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, após análise do teor do PL nº 154/2025 e do Parecer Jurídico da Procuradoria, manifestam-se em conjunto nos seguintes termos:

1. Aspecto Material (Mérito)

O objeto do projeto de lei, que é a promoção de saúde preventiva entre estudantes da rede municipal, insere-se no âmbito do interesse local e no cruzamento dos direitos à saúde e à educação. Tal matéria, em tese, poderia ser disciplinada por lei municipal. A iniciativa visa, de fato, promover o bem-estar dos estudantes e reduzir o abandono escolar.

2. Aspecto Formal (Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa)

Apesar do mérito social e da pertinência da matéria, as Comissões acompanham integralmente o entendimento da Procuradoria Jurídica, que apontou o vício de iniciativa do projeto.

O Projeto de Lei extrapola a competência da Câmara Municipal ao impor obrigações diretas e vinculantes ao Poder Executivo.

A obrigatoriedade estabelecida nos artigos 1º, 2º e 4º do PL demanda ações administrativas específicas, tais como a organização e execução de exames oftalmológicos em larga escala, contratação ou alocação de profissionais da saúde, utilização de recursos orçamentários e estruturação logística para o atendimento médico regular.





A matéria proposta interfere na organização administrativa e dos serviços públicos do Município, esvaziando a margem de discricionariedade do Prefeito na condução e estruturação das políticas públicas e dos serviços de saúde.

Conforme o Art. 50, §1º, alíneas "c" e "d" da Lei Orgânica Municipal (LOM), a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, bem como sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O PL nº 154/2025 incide diretamente nestas alíneas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças e Orçamento, em consenso com o Parecer Jurídico da Procuradoria, opinam:

1. Pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 154/2025** por configurar vício de iniciativa, em clara violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ao Art. 50, §1º, alíneas "c" e "d", da Lei Orgânica Municipal.

2. Pelo **arquivamento do Projeto de Lei nº 154/2025.**

Sugere-se ao autor o encaminhamento do mérito do Projeto (obrigatoriedade dos exames) como Indicação Legislativa ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, de forma legítima, iniciar a proposição e promover a organização administrativa e orçamentária para sua eventual implementação.

Sala das Comissões Permanentes, 03 de novembro de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003000330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **03/11/2025 16:31**

Checksum: **48384249CF3AD1B8BA98CFDD1F8344B09E6B079347E912837EB37C73D7C50AE7**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **04/11/2025 13:49**

Checksum: **5229367036CBD6600DF0E2B55ED1364677D30C428887F7E405B82BA1D20206A9**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **04/11/2025 20:23**

Checksum: **5618629E93420C7B5AD385E7B2C6E1E7B509DE52D17BB86F786A724295AA1EBA**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **06/11/2025 12:37**

Checksum: **62E10A7AD658E22137152689FE882B07FE0D20A722C010743E03236C2C3F0CAB**

